



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900280/2013-51
ACÓRDÃO	1001-003.789 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-75.093, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14086.23768.220512.1.7.02-7319.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que a insuficiência de valores foi ocasionada por erro de informação da DIPJ/2011, Ficha 11- julho tendo sido, posteriormente devidamente retificada, anexou comprovantes.

A DRJ alegou, em resumo, que:

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que a parcela não confirmada de R\$ 21.710,05 se refere ao imposto de renda retido na fonte de julho de 2009 e não de estimativa apurada no referido mês e informa que retificou a ficha 11 de sua DIPJ/2010.

Em consulta à DIPJ/2010 ativa no sistema verifiquei que foi informado um IRRF de R\$ 21.710,05 na ficha 11, mês de julho da referida declaração, como abaixo demonstrado:

...

No entanto, em consulta ao sistema DIRF, somente as parcelas de IRRF já confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 37.014,93 aparecem como retidas pelos beneficiários da contribuinte.

...

Ressalte-se que a manifestante não anexou ao processo o comprovante anual de retenção da fonte pagadora para comprovar a retenção e o erro de fato alegado.

Portanto, a retenção de R\$ 21.710,05 informada em sua DIPJ/2010 retificadora não se mostra confirmada.

Pelo exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi intimado em 31/07/2020 (fls. 45) e apresentou recurso voluntário em 27/08/2020 (fls. 47) sustentando a efetiva existência do crédito pleiteado.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 2 de fevereiro de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.624 (fls. 54) para que a Unidade de Origem examine a documentação anexada pelo contribuinte e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Após, foram anexados documentos (fls. 58) e o Despacho (fls. 114 e 115) que concluiu que a parcela de estimativa, em exame, foi compensada e teve sua compensação homologada, por meio da Dcomp retificadora 31702.72456.241010.1.7.02-8088.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou manifestação (fls. 116).
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Direito Creditório

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-75.093, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14086.23768.220512.1.7.02-7319.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que a insuficiência de valores foi ocasionada por erro de informação da DIPJ/2011, Ficha 11- julho tendo sido, posteriormente devidamente retificada, anexou comprovantes.

A DRJ alegou, em resumo, que:

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que a parcela não confirmada de R\$ 21.710,05 se refere ao imposto de renda retido na fonte de julho de 2009 e não de estimativa apurada no referido mês e informa que retificou a ficha 11 de sua DIPJ/2010.

Em consulta à DIPJ/2010 ativa no sistema verifiquei que foi informado um IRRF de R\$ 21.710,05 na ficha 11, mês de julho da referida declaração, como abaixo demonstrado:

...

No entanto, em consulta ao sistema DIRF, somente as parcelas de IRRF já confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 37.014,93 aparecem como retidas pelos beneficiários da contribuinte.

...

Ressalte-se que a manifestante não anexou ao processo o comprovante anual de retenção da fonte pagadora para comprovar a retenção e o erro de fato alegado.

Portanto, a retenção de R\$ 21.710,05 informada em sua DIPJ/2010 retificadora não se mostra confirmada.

Pelo exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi intimado em 31/07/2020 (fls. 45) e apresentou recurso voluntário em 27/08/2020 (fls. 47) sustentando a efetiva existência do crédito pleiteado.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 2 de fevereiro de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.624 (fls. 54) para que a Unidade de Origem examine a documentação anexada pelo contribuinte e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Após, foram anexados documentos (fls. 58) e o Despacho (fls. 114 e 115) que concluiu que a parcela de estimativa, em exame, foi compensada e teve sua compensação homologada, por meio da Dcomp retificadora 31702.72456.241010.1.7.02-8088.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no

mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Após a análise das informações e documentos, a Unidade de Origem apresentou o Despacho (fls. 114 e 115) que concluiu que a parcela de estimativa, em exame, foi compensada e teve sua compensação homologada, por meio da Dcomp retificadora 31702.72456.241010.1.7.02-8088.

Assim, havendo o reconhecimento do direito creditório, o recurso voluntário deve ser provido em consonância com a informação da Unidade de Origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-003.789 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.900280/2013-51

DOCUMENTO VALIDADO